

Processo nº 713/2025

Sentença n.º 280 / 2025

SUMÁRIO:

Sendo o valor seguro inferior ao valor da reparação do automóvel, a seguradora deve indemnizar o consumidor no valor seguro à data do sinistro, deduzido de eventual valor relativo a franquia previsto no contrato.

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos;

Reclamada: --- devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

A reclamante pede o pagamento de 683,64€, correspondentes ao valor seguro (783,64€), deduzido o valor da franquia (100€).

3. PROCESSO E AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Em 23/06/2025, realizou-se audiência de julgamento.

Aberta a audiência, constatou-se estar presente apenas o procurador da Reclamante, Manuel João Oliveira Martins. O Tribunal confirmou que a Reclamada foi devidamente notificada por carta registada, que foi recebida, e por email, para o email ----, que foi

igualmente recebido. Para salvaguarda do direito à defesa foi contactada a Reclamada por telefone para o número ----.

Tratando-se de um número geral, a chamada foi atendida por um funcionário da Reclamada que, tendo identificado o processo e a convocatória, procurou mais informação junto do Departamento de Gestão da Reclamada.

Apesar das tentativas do funcionário, não foi possível falar com ninguém que se disponibilizasse a entrar na audiência. O funcionário informou o Tribunal de que deixou mensagem para o Departamento de Gestão responder posteriormente.

Foi informado pelo Tribunal de que, considerando-se salvaguardado o direito à defesa, quer pela notificação bem-sucedida, quer pelo esforço adicional de tentativa telefónica à hora da audiência, esta prosseguiria mesmo sem a comparência da Reclamada.

Deu-se então início da audiência de julgamento, tendo sido ouvido o procurador da Reclamante.

A reclamada não enviou nenhuma comunicação adicional após a audiência, apesar de o tribunal ter aguardado antes de proferir a sentença.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

A reclamante celebrou com a reclamada um contrato de seguro automóvel com cobertura de danos próprios.

No dia 23 de dezembro de 2024, um automóvel embateu no automóvel da reclamante, tendo causado danos, e não parou.

A reclamante contactou a seguradora. Foi feita uma peritagem, na sequência da qual a reclamada enviou à reclamante a seguinte mensagem:

“No seguimento da vistoria efectuada pelos nossos serviços técnicos a viatura, informamos que a estimativa de reparação (1995,39 €) se torna excessivamente onerosa face ao valor seguro.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 214/ 97, 16 de Agosto, o valor seguro à data do sinistro é de 783, 64 € e o veículo com danos foi avaliado em 940€. Franquia a deduzir de 100 €. Face ao exposto, não haverá lugar a qualquer indemnização, uma vez que o valor seguro (783, 64 € - franquia contratual a deduzir de 100 € = 683,64 €) é inferior ao valor da viatura com danos (940,00 €)”.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

**

Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de seguro automóvel com cobertura de danos próprios.

A reclamante pretendeu acionar o seguro na sequência de um sinistro ocorrido no dia 23 de dezembro de 2024. Nesse dia, um automóvel embateu no automóvel da reclamante, tendo causado danos, e não parou. A reclamada, na sequência de uma peritagem, informou a reclamante de que a estimativa de reparação (1995,39 €) era excessivamente onerosa face ao valor seguro e não haveria lugar a indemnização por o valor seguro ser inferior ao valor da viatura com danos.

Esta argumentação não procede.

Admite-se que, sendo o valor seguro inferior ao valor da reparação, a reclamada não tenha de a custear. No entanto, a reclamante deve ser indemnizada no valor seguro à data do sinistro, tendo em conta a tabela de desvalorização prevista na legislação aplicável, deduzido do valor relativo à franquia prevista no contrato.

Sendo o valor seguro de 783,64 € e estando prevista uma franquia no valor de 100 €, a reclamada deve indemnizar a reclamante em 683,64 €.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, condenando-se a reclamada a indemnizar a reclamante no valor de 683,64 €.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 15 de julho de 2025.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)